

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1018

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1018 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação 016/2011. Relatório de Fiscalização CAENE E - 19/11. Escapamento de gás na Rua Senador Dantas com Alcindo Guanabara.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.550/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar o encerramento do feito.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº: E – 12/020.550/2011

Autuação: 22/11/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Termo de Notificação 016/2011.
Relatório de Fiscalização CAENE E –
19/11. Escapamento de gás na Rua
Senador Dantas com Alcindo
Guanabara

Sessão Regulatória: 29 de fevereiro de 2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX¹ tendo em vista a CI CAENE nº. 202/11, que anexou cópia do Relatório de Fiscalização E - 019/2011 e do Termo de Notificação 016/2011. Refere-se a escapamento de gás na Rua Senador Dantas com Rua Alcindo Guanabara.

No Relatório de Fiscalização² juntado aos autos consta que a CAENE ouviu notícia na rádio Bandeirantes sobre cheiro de gás no endereço supracitado e, ao chegar ao local, "(...) onde já se encontrava uma equipe de emergência da terceirizada da CEG (Flexiserv), foi possível detectar a presença de gás metano em níveis de risco (...) nas caixas da Light e de Iluminação pública, inclusive algumas já se encontravam abertas para ventilação."

No referido relatório, a Câmara Técnica incluiu fotos do local, entre as quais figuras com as medições realizadas nas Caixas Subterrâneas, e concluiu que foi encontrado nível de metano superior a 5%, "(...) caracterizando uma situação de risco que deve sofrer intervenções imediatas de modo a extinguir o risco (...)."

A CAENE informa, ainda, que a CEG está ciente do incidente "(...) e iniciou suas providências, que devem ser intensificadas até, no mínimo, sanar o vazamento e tirar a região da situação de risco." Recomenda intensificar as ações de emergência para, de imediato, eliminar o vazamento, bem como que a CAENE seja informada diariamente "(...) da situação do status da emergência."

¹ REQ AGENERSA/SECEX Nº.312.

² RF CAENE nº E – 019/11, de 22/11/2011.

[assinatura]

O RF CAENE deu origem ao Termo de Notificação nº 016/2011³, com a descrição dos fatos levantados, determinações de ações a serem empreendidas e prazo de impugnação.

Através do OFÍCIO CAENE Nº. 239/11, o TN nº 016/2011 e o RF nº E – 019/11 foram encaminhados à Concessionária.

Em 08/12/2011 o presente processo foi distribuído⁴ para a minha relatoria e, posteriormente, encaminhado à CAENE para apurar manifestação da Concessionária quanto ao Termo de Notificação nº. 016/2011⁵ e instrução do processo.

À fl. 22 há a manifestação da Concessionária⁶ para informar que *“conforme consta do próprio Relatório de Fiscalização E – 019/11, diligentemente, a equipe de emergência da CEG já se encontrava no local realizando as atividades pertinentes à situação.”*

Esclarece a CEG que, dessa forma, *“(...) foi concluído o atendimento da infiltração na caixa em 23.11.2011, não sendo detectada mais a presença de gás natural.”*

O parecer da CAENE à fl. 23 atesta que a Concessionária atuou *“(...) com agilidade e rapidez na solução do problema, não infringindo nenhum item do Contrato de Concessão”* e entende que não há culpabilidade da CEG.

Encaminhado o feito à Procuradoria, o jurídico faz breve relatório do constante nos autos e destaca que, à fl. 22, a Concessionária CEG pronuncia-se, dando conta da conclusão do atendimento e, à fl. 23, *“(...) há o parecer da CAENE, afirmando que a Concessionária CEG não teve culpabilidade no evento.”*

Entende, em vista do disposto, *“(...) que não houve infração ao Contrato de Concessão por parte da Concessionária CEG.”*

Instada a apresentar razões finais⁷, a Concessionária⁸ faz conciso relato do processo e informa que a CAENE entendeu que a CEG *“(...) agiu com agilidade e rapidez na solução do problema, não infringindo nenhum item do Contrato de Concessão”*, bem como que a Procuradoria da AGENERSA corroborou com esse entendimento.

³ De 22/11/2011, recebido em 23/11/2011.

⁴ Resolução do Conselho Diretor nº. 264.

⁵ Fl. 21.

⁶ DIJUR – E – 2429/2011, de 02/12/2011, endereçada à CAENE, referente ao ofício 239/11.

⁷ E-mail AGENERSA/ASSESS/RB nº. 10, de 02/02/2012, com confirmação de leitura à fl. 27.

⁸ DIJUR – E – 344/12, de 02 de fevereiro de 2012.

Diante do exposto, requer o arquivamento do presente processo administrativo, sem aplicação de sanção.

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº: E – 12/020.550/2011

Autuação: 22/11/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Termo de Notificação 016/2011.
Relatório de Fiscalização CAENE E –
19/11. Escapamento de gás na Rua
Senador Dantas com Alcindo
Guanabara

Sessão Regulatória: 29 de fevereiro de 2012

VOTO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX ¹ tendo em vista a CI CAENE nº. 202/11. Refere-se a escapamento de gás detectado nas caixas da Light e de Iluminação Pública situadas na Rua Senador Dantas com Rua Alcindo Guanabara.

Registre-se que a CAENE, ao vistoriar o local em função do forte odor de gás, lavrou o Termo de Notificação 016/2011, originário do Relatório de Fiscalização E - 019/11. Neste, foi recomendado à Concessionária CEG eliminar o vazamento, retirar a região da situação de risco e informar à Câmara Técnica o *status* da emergência.

Em sua defesa, a Concessionária informa que, "conforme consta do próprio Relatório de Fiscalização E - 019/11, diligentemente, a equipe de emergência da CEG já se encontrava no local realizando as atividades pertinentes à situação" e assevera que "(...) foi concluído o atendimento da infiltração na caixa em 23.11.2011, não sendo detectada mais a presença de gás natural."

Em parecer conclusivo, a CAENE atesta que a Concessionária procedeu "(...) com agilidade e rapidez na solução do problema, não infringindo nenhum item do Contrato de Concessão" e entende que não há culpabilidade da CEG.

A Procuradoria opina que, em vista do pronunciamento da CEG e constatação pela Câmara de Energia, não houve infração ao Contrato de Concessão.

Da análise dos autos e pareceres técnico e jurídico exarados, verifica-se que a Concessionária sanou o escapamento de gás, agindo

¹ REQ AGENERSA/SECEX Nº.312.

conforme o disposto na lei 8987/95 (em especial seus arts. 6º e 31) e o instrumento concessivo, porquanto atuou de forma adequada, de acordo com o que razoavelmente se espera de uma delegatária prestadora de serviços públicos.

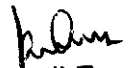
Frise-se que no Relatório de Fiscalização acostado aos autos a CAENE constatou que no local do incidente já se encontrava uma equipe de emergência da terceirizada da CEG (Flexiserv).

Constatou, ainda, que a Concessionária havia iniciado suas providências, podendo-se concluir pela veracidade das informações prestadas pela CEG, especialmente no que tange à conclusão do atendimento de infiltração na caixa um dia após o ocorrido, momento em que eliminou o vazamento e, em consequência, extirpou o risco.

Diante do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

- 1) Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação 016/2011. Relatório de Fiscalização CAENE E - 19/11. Escapamento de gás na Rua Senador Dantas com Alcindo Guanabara.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.550/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

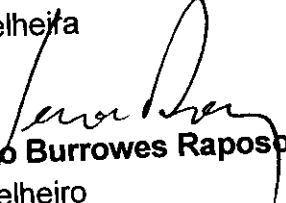
Art. 1º. Determinar o encerramento do feito.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator